



O Boletim SICOM é um instrumento de divulgação que visa orientar o jurisdicionado acerca do envio de informações ocorridas por meio do sistema, sendo publicado quinzenalmente em versão digital e disponibilizado no Portal do TCEMG.

CONTRATOS

ALERTA

O RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SE SUJEITA ÀS RESPONSABILIDADES CIVIS, PENAIS E ADMINISTRATIVAS PELA INEXATIDÃO, SUPRESSÃO OU FALSIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS.

AS INFORMAÇÕES ESTARÃO SUJEITAS À INSPEÇÃO E AUDITORIA PELO TRIBUNAL E SERÃO DISPONIBILIZADAS AOS CIDADÃOS.

ORIENTAÇÕES

- Este boletim refere-se ao Arquivo 5.17 – CONTRATOS do layout dos Arquivos.
- A leitura da coluna “Conteúdo” do layout é imprescindível.
- Base legal para análise dos dados informados pelos jurisdicionados são, em especial, os artigos 54 a 80 (Capítulo III – DOS CONTRATOS) da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Atenção ao Registro 10 - Cadastro dos Contratos, Termos de Parceria e Contratos de Gestão, Campo 7 (nomContratadoParcPublico) - Nome do contratado ou do parceiro público. O preenchimento do campo deve ocorrer se o contrato foi firmado com um único credor. Se o contrato foi firmado com mais de um credor, esse campo fica vazio e deve ser preenchido o Registro 13 – Detalhamento dos contratos com mais de um credor/ Empresas consorciadas.
- Ainda no Registro 10, no Campo 10 (representanteLegalContratado) – Nome do Representante Legal do Contratado, deve ser informado o nome do representante legal do contratado, conforme documentação de habilitação e contratação.

- No Registro 20 – Detalhamento dos Termos Aditivos, Campo 5 (nroContrato) – Número do Contrato Original, o número do contrato original deve ser informado para todos os termos aditivos.
- O art. 9º da Lei 8666/93 e respectivos parágrafos 1º ao 4º estabelecem que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Leia a íntegra do artigo:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

- Especial atenção ao art. 61 da Lei n. 8666/93, o qual estabelece que “todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.”

FIQUE ATENTO!

CAMPOS QUE NÃO SÃO OBRIGATÓRIOS.

Não significa que a informação não seja necessária. A análise técnica poderá ser comprometida com a ausência da informação, podendo promover a conclusão de que houve descumprimento de obrigação legal.

ALGUMAS INCONSISTÊNCIAS OBSERVADAS:

1. No Registro 10 – Cadastro de Contratos, Termos de Parceria e Contratos de Gestão:

- a. Campo 7 (nomContratadoParcPublico) – Nome do Contratado ou do parceiro público, informado com o nome fantasia da empresa;
- b. Campo 10 (representanteLegalContratado) – Nome do Representante legal do Contratado, preenchido com o texto “não informado”;
- c. Mesma informação no Campo 10 (representanteLegalContratado) e no Campo 26 (signatárioContratante). O primeiro se refere à empresa contratada, o segundo ao representante do órgão ou unidade orçamentária que está contratando;
- d. Campo 19 (vlContrato) – Valor do Contrato ou termo de parceria em dissonância com a orientação do layout;

Campos numéricos de formato “Real”: devem ser informados sem ponto ou vírgula separando os algarismos. Os dois últimos algarismos serão sempre interpretados como as duas casas decimais. Ex.: O número 1.324,56 deve ser inserido no arquivo como 132456, o número 20,00 deve ser inserido como 2000. Podem ser informados com tamanho menor que o tamanho máximo especificado, não precisando preencher com zeros as posições que ficar vazias. As duas casas decimais devem ser sempre informadas. Ex.: se o tamanho do campo está especificado como 16, o número 2.367.456,87 deve ser informado como 236745687, sem precisar preencher o restante com zeros. Para valores monetários devem ser informados sempre com o tamanho de no mínimo três algarismos, um para casas não decimais e dois para as decimais. Ex.: o número 3 deve ser informado como 300, o número 0 deve ser informado 000 (ou seja, 0,00).

Nota: Para os casos onde a formatação decimal não segue o padrão descrito, o conteúdo do campo indica o formato correto de preenchimento.

- e. Campo 29 (veiculoDivulgacao) – Veículo de Divulgação não tem sido devidamente preenchido. Tal informação tem a finalidade de permitir a verificação do cumprimento do parágrafo único do art. 61, que dispõe sobre a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial.

2. Registro 11 - Detalhamento dos itens contratados, Campos 4 (quantidadeItem) – Quantidade contratada do item e 6 (valorUnitárioItem) – Valor unitário do item em desacordo com a coluna “Conteúdo”, a qual estabelece que a formatação do campo deve ocorrer com quatro casas decimais.

3. Registro 21- Detalhamento dos Itens Aditados

- a. No campo 3 – descriçãoItem – Descrição do item do contrato ou termo aditivo preenchido de forma inconsistente, como:
 - fornecimento de combustível informada a descrição do item “lote I”;
- b. No Campo 5 – unidade – Descrição unidade de medida ou serviço adquirido na Nota Fiscal de forma inconsistente, como:
 - fornecimento de combustível informada a unidade de medida “frasco”.

Edições anteriores:

Boletim SICOM n. 1 – NOTAS FISCAIS, publicado em 18/9/2013

Próxima edição:

Boletim SICOM n. 3 – CADASTRO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS E TRANSPORTE ESCOLAR

Breve:

Boletim SICOM Especial